

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Ao Ministério de Minas e Energia – MME
Esplanada dos Ministérios, /Bloco “U”
Brasília/DF

Ref. Consulta Pública nº 61/2018

Assunto: Proposta de alteração do Decreto nº 6.353, de 2008, e de Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva

Prezados Senhores,

A **CH4 ENERGIA LTDA**, sociedade devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Emilio Blum, nº 131, sala 104b, Centro, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.199.933/0001-31, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, **parabenizar o MME pela iniciativa e pelas características do Leilão de Potência proposto para atender as necessidade atuais do sistema elétrico brasileiro** e também apresentar suas contribuições pontuais, visando a viabilidade técnica/comercial e da ampla concorrência.

Anexos:

- Contribuições para a alteração do Decreto nº 6.353, de 2008, e de Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os protestos de elevada e estima consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem porventura necessários.

Atenciosamente,

ROBERTO STADLER
DIRETOR
Representante Legal

Consulta Pública MME nº 61/2018

Alteração do Decreto nº 6.353, de 2008, e de Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva

Contribuições: CH4 Energia Ltda

Proposta da Consulta Pública MME nº 061/2018	Contribuição CH4 Energia	Justificativa
Documento: Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 6.353, de 2008, para dispor sobre a contratação de reserva de capacidade		
Art. 2 § 6º Os leilões de que trata o caput poderão ser realizados por região geo-elétrica do SIN. " (NR)	Art. 2 § 6º Os leilões de que trata o caput poderão ser realizados por região geográfica brasileira. " (NR)	Incluir a possibilidade para projetos localizados no estado do Maranhão, com disponibilidade de gás onshore e também com vocação para a importação de GNL a participarem do leilão.
Art. 6 § 2º Poderão ser segmentados por região geo-elétrica os montantes de energia de reserva e de potência associada à energia de reserva, com base em estudos da EPE." (NR)	Art. 6 § 2º Poderão ser segmentados por região geográfica os montantes de energia de reserva e de potência associada à energia de reserva, com base em estudos da EPE." (NR)	Incluir a possibilidade para projetos localizados no estado do Maranhão, com disponibilidade de gás onshore e também com vocação para a importação de GNL a participarem do leilão.
Documento: Minuta de Portaria do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva - LPER 2019		
Art. 2 § 1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto.	Art. 2 § 1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto.	Faz-se necessário um período de contrato de disponibilidade de energia por 20 anos devido a viabilidade econômica.

<p>Art.2 § 5º O CPER conterá cláusula na qual o vendedor se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica do empreendimento de geração que não venha a ser contratada no Leilão</p>	<p>Excluir este inciso.</p>	<p>A possibilidade de comercialização da energia não contratada no leilão é extremamente importante para que os projetos termelétricos movidos a GNL possam buscar, por meio desta comercialização, uma otimização da logística de combustível GNL para atender a demanda do sistema e características intrínsecas deste leilão proposto.</p>
<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE: I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (valor por extenso em reais por Megawatthora);</p>	<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE: I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$ 490,00/MWh (quatrocentos e noventa reais em reais por Megawatthora);</p>	<p>Devido ao custo da molécula atual no mercado mundial, imposto ICMS e também pela complexidade logística no suprimento de carga de GNL para atender ao leilão proposto.</p>